EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/17

Projeto de Lei nº 004, de 02 de fevereiro de 2017

Prefeito do Município

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo e com os Tabeliões de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Adamantina e dá outras providências."

Art. 1º - Altera o artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo e com os Tabeliães de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Adamantina, para enviar a protesto, por meio eletrônico, as Certidões de Dívida Ativa do Município.

§ 1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei n° 5.172/1966 (Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional), bem como aqueles que passam a ser devedores por força de processo administrativo, por determinação judicial ou apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, demais créditos inscritos no Município de forma regular.

§ 2º - As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal n° 6.830, de 22/09/1980 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), nem as garantias previstas nos artigos 183 à 193, da Lei Federal n° 5.172/1966 (Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional).

§ 3º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica.

§ 4º - Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

§ 5º - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao

Tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

§ 6º - No cálculo do valor consolidado da certidão de dívida ativa, serão computados atualização monetária, juros de mora e demais encargos legais incidentes sobre o crédito inscrito em dívida ativa e previstos na legislação vigente, vencidos até a data da apuração."

Art. 2º - Altera o artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Prefeitura Municipal deverá propor conciliação amigável anteriormente ao protesto das certidões de dívida ativa."

Art. 3º - Altera as numerações dos demais artigos:

O artigo 2º constante do Projeto de Lei passa a denominar-se Artigo 3º; o artigo 3º passa a denominar-se Artigo 4º; e o artigo 4º passa a denominar-se Artigo 5º, preservando-se, integralmente, a redação dos mesmos.

Plenário Vereador José Ikeda, 17 de fevereiro de 2017.

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERERO
Vereador

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador